

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

COMISSÃO DE DIREITO CONSTITUCIONAL

Indicante: Dr. Roberto Reis

Relator: Dr. Sérgio Sant'Anna

Indicação: 022.2024

EMENTA Proposta de Indicação. Risco à Democracia. Oferecimento ao Congresso Nacional de anteprojeto de lei vedando a concessão de qualquer benefício, perdão, graça ou anistia a quem atentar contra o Estado Democrático de Direito. Colaboração da Casa de Montezuma.

Palavras chaves: Anistia a golpistas. Vedação. Anteprojeto de Lei.

INTRODUÇÃO

Trata-se da Indicação no 022.2024, do nobre confrade Dr. Roberto Reis, cuja matéria versa sobre “Proposta de Indicação. Risco à Democracia. Oferecimento ao Congresso Nacional de anteprojeto de lei vedando a concessão de qualquer benefício, perdão, graça ou anistia a quem atentar contra o Estado Democrático de Direito. Colaboração da Casa de Montezuma.”, encaminhada pelo então ilustre Presidente da Comissão de Direito Constitucional Dr. Jorge da Silva Folena para Relatório e Voto, para fins de apreciação da relevante matéria.

Nas justificativas que ensejaram a apresentação da citada Indicação, o ilustre Indicante sustenta com riqueza de detalhes em relação aos atentados contra o Estado Democrático e os Poderes da República de 08 de janeiro de 2023 e fatos relacionados à tentativa de golpe de Estado, finalizando da seguinte forma:

“ ...
Estou perplexo em ver que nem um Parlamentar teve sequer o bom senso de

apresentar um projeto de lei em que fique vedado, a qualquer pessoa que atentar contra a Democracia e a República, ser “agraciado” com qualquer benefício de perdão, graça ou mesmo anistia.

Assim, colho a oportunidade para solicitar ao plenário da Casa acolher a presente indicação para que seja encaminhada às Comissões de Direito Penal e de Direito Constitucional, visando à elaboração de um anteprojeto de lei que vise impedir a consecução de qualquer benefício a qualquer pessoa ou instituição que ouse, por qualquer meio, atentar contra o Estado Democrático de Direito.

Sendo a indicação aprovada proponho o encaminhamento ao Congresso Nacional, como colaboração da Casa de Montezuma à Nação Brasileira.

...”

RELATÓRIO

Conforme amplamente verificado nos fundamentos apresentados na presente Indicação e cuja pertinência foi aprovada, após esclarecimento de dúvidas levantadas pelo Plenário, a intenção do nosso Confrade é que o Instituto dos Advogados Brasileiros possa contribuir, mediante apresentação de colaboração ao Congresso Nacional para o aperfeiçoamento do Estado Democrático, o funcionamento das instituições e combate a rupturas institucionais proporcionadas por setores autoritários, golpistas e antidemocráticos.

Em primeira análise, cumpre manifestar que o tema se encontra em consonância com a previsão estatutária do Instituto dos Advogados Brasileiros consoante o art. 2º, inciso I pela Defesa do Estado Democrático e seus princípios fundamentais e das Instituições da República, inclusive sob o prisma do aperfeiçoamento da Ordem Jurídica legítima e democrática, conforme o inciso III do citado artigo.

Em segunda análise, cumpre mencionar que este relator foi subscritor de duas Indicações que estão na diagonal deste tema, sendo que ambas já foram debatidas e aprovadas nas Comissões e no Plenário do Instituto.

A primeira foi a Indicação nº 032/2021, cuja Ementa foi “Estudo da Constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 3.864/2020, que institui a Lei de Defesa do Estado Democrático de Direito, de autoria dos Deputados Paulo Teixeira – PT/SP, João Daniel PT/SE e Patrus Ananias – PT/MG. Análise da Constitucionalidade de lei que assegure a Constituição à luz do Estado Democrático de Direito. Palavras-Chave: Constitucionalidade. Democracia. Estado de Direito.”

A aludida Indicação foi distribuída para a Comissão de Direito Constitucional e cujo Relator Dr. Roberto Reis teve o seu parecer lido, discutido e deliberado favoravelmente na Comissão e na Sessão Plenária do Instituto.

A citada Lei de Defesa do Estado Democrático revogou a Lei de Segurança Nacional Lei 14.197, de 01º de setembro de 2021 Acrescenta o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito; e revoga a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), e dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

A segunda foi a Indicação nº 068/2023 cuja Ementa foi “Estudo de Constitucionalidade do PL 5.064/2023 que “Concede anistia aos acusados e condenados pelos crimes definidos nos arts. 359-L e 359-M do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, em razão das manifestações ocorridas em Brasília, na Praça dos Três Poderes, no dia 8 de janeiro de 2023.”, de autoria do Senador Hamilton Mourão (Republicanos/ RS), sendo as Palavras- chaves: Estudo da Constitucionalidade. Defesa do Estado Democrático. Atos Golpistas atentatórios contra Democracia e Golpe de Estado.

A Indicação foi distribuída para a Comissão de Direito Constitucional, Comissão de Direito Penal e Comissão de Criminologia, e cujos Relatores Dra. Leila Bittencourt, Dr. João Carlos Castellar e Dr. Rafael Borges, respectivamente, tiveram os seus pareceres lidos, discutidos e deliberados favoravelmente nas Comissões e na Sessão Plenária do Instituto.

Sem dúvida, estes temas dialogam com a preocupação do ilustre Indicante Dr. Roberto Reis, sendo que estes pareceres foram enviados para diversas autoridades tais como Presidência da República, Presidente da Câmara dos Deputados, Presidente do Senado, Presidente do Conselho Federal da OAB, dentre outras autoridades.

O tema anistia é de grande importância para salvaguardar o direito de pessoas que foram perseguidas pelo regime de exceção e tem previsão constitucional, em especial no artigo 21, inciso XVII para prever que compete à União conceder anistia, e o art. 48 para prever que “ Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre o inciso VIII – concessão de anistia.”

No plano infraconstitucional, a Anistia é tratado em várias legislações como no caso da Anistia Política disposta na Lei nº 6.683 de 28 de agosto de 1979, que concedeu anistia a pessoas punidas por crimes políticos ou conexos, cometidos entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, durante o período da ditadura militar.

Importante registrar a Lei nº 8.878 de 11 de maio de 1994 que dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona e alcança este instituto a servidores demitidos entre 1990 e 1992, ocasionados pelo Governo Fernando Collor.

Mais recentemente, a Anistia Política foi prevista na Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002 regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências pertinente a perseguidos por motivação política.

Não se pode banalizar este tema que é da maior gravidade e pertinente a situações específicas em consonância com todas as manifestações do Instituto que apontam pela Inconstitucionalidade de Anistia a quem participou de ato atentatório ao Estado Democrático de Direito disposto nos Pareceres da Comissão de Direito Constitucional, Direito Penal e Criminologia.

A questão que se apresenta, desta forma, é a melhor maneira de dar seguimento à preocupação do nobre consórcio de sugerir a apresentação de Projeto de Lei sobre Vedação à Anistia a quem atenta contra o Estado Democrático de Direito.

Diante dos fatos amplamente fundamentados, o IAB pode cumprir um importante papel apresentando a sugestão de elaboração de um Projeto de Lei que aprofunde a previsão de vedação a qualquer tipo de Anistia que beneficie aqueles que atentem contra o Estado Democrático de Direito, através do encaminhamento desta matéria à Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados concomitante à proposta de Audiência Pública, com a possibilidade de participação do Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB, reiterando Pareceres da Comissão de Direito Constitucional, Direito Penal e Criminologia.

A Comissão de Legislação Participativa (CLP) da Câmara dos Deputados, prevista no art. 32, XII combinado com o art. 254 do Regimento Interno daquela Casa Legislativa existe desde 2001 com o principal objetivo de facilitar a participação da sociedade no processo de elaboração legislativa ao analisar as sugestões de iniciativa legislativa apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto Partidos Políticos.

A CLP, composta por 18 membros titulares e 18 suplentes e presidida pelo Deputado Federal Fred Costa (PRD/MG), compete opinar sobre proposições pertinentes aos seguintes assuntos: a) sugestões de iniciativa legislativa apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos

políticos; b) pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas na alínea “a”.

Trata-se de uma Comissão Permanente da Câmara dos Deputados, na qual as Sugestões (SUG) são analisadas e, caso aprovadas na CLP, serão transformadas em projetos para serem analisados pela Câmara dos Deputados.

O envio da presente matéria para apreciação da Comissão de Legislação Participativa é uma legítima estratégia utilizada pela sociedade civil organizada para poder participar contribuindo com o processo legislativo através de temas de interesse da sociedade.

Por derradeiro e pela importância do tema, a vedação de qualquer tipo de Anistia poderia ter como paradigma os incisos do 4º do artigo 60 da Carta Política, as chamadas cláusulas pétreas, a saber a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais, enquanto parâmetros para análise da Comissão de Legislação Participativa no que tange à gravidade dos atos e objetivos pretendidos por aqueles que participaram da sequência dos atos golpistas e querem se beneficiar de Anistia totalmente inconstitucional.

VOTO

Este parecerista ao fazer um estudo pertinente ao mérito da presente Indicação, entende que a matéria é de inteira relevância tendo em vista que o tema Anistia é de competência do Congresso Nacional, nos termos do art. 21 combinado com art. 48 da Carta Política de 1988 e que existe importante Comissão para apreciar a matéria, nos termos do pretendido pelo ilustre Indicante.

É de se ressaltar que a matéria no mérito é de extrema relevância no objetivo de normatizar tema pertinente à Defesa do Estado Democrático de Direito.

Entendo, por todo o exposto, que, na hipótese de aprovação deste parecer, seja o mesmo enviado ao Excelentíssimo Presidente da Comissão de Legislação Participativa para:

a) sugestão de realização de Audiência Pública sobre o tema com o indicativo de convocação de representantes do Instituto dos Advogados Brasileiros que tem pareceres aprovados sobre a matéria na Comissão de Direito Constitucional, Direito Penal e Criminologia;

b) sugestão de apresentação de Projeto de Lei acerca da impossibilidade de Anistia para aqueles que atentem contra o Estado Democrático de Direito, fazendo alusão às temáticas pertinentes aos incisos do & 4º do art. 60 da Constituição Federal e a fundamentação dos pareceres da Comissão de Direito Constitucional, Direito Penal e de Criminologia do IAB.

Este Relator opina, ainda, pelo envio do presente parecer para os Excelentíssimos Senhores Presidente da República, Presidente do Senado Federal, Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República, o Advogado-Geral da União e o Presidente do Conselho Federal da OAB.

Este é o relatório que submeto à apreciação do Egrégio Plenário deste Sodalício, após aprovação na reunião da Comissão de Direito Constitucional.

É como voto, Sr. Presidente.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2025.

SÉRGIO LUIZ PINHEIRO SANT'ANNA
RELATOR

